

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.584/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000679854-90  
Impugnação: 40.010143295-57  
Impugnante: Império Café S/A  
IE: 002074285.00-64  
Proc. S. Passivo: Luiz Mônico Comério/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de redução indevida de base de cálculo nas saídas de milho a granel, uma vez que as destinatárias não cumprem as exigências determinadas no item 2 do Anexo IV do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes a desconstituir o lançamento. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada prevista na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea “c”.**

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/04/14 a 30/04/16, em decorrência de redução indevida de base de cálculo nas saídas de milho a granel, uma vez que as empresas destinatárias não cumprem as exigências determinadas no item 2 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada prevista na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea “c”.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 555 a 581, argumentando em síntese que:

- algumas medidas por parte da Fiscalização maculam o lançamento;
- alusivamente o item do Anexo IV do RICMS/02, na observação do Fisco, não poderia ter reduzido a base de cálculo das operações, uma vez que as empresas adquirentes não são beneficiadores do milho em grãos, pois não há "industrialização" do produto, mas apenas utilizam para alimentar os animais;
- na contramão do alegado pelo Fisco as empresas destinatárias não são apenas criadoras de animais de abate, mas também, fazem o beneficiamento do milho a granel para produção de ração animal, como se vê dos documentos que seguem carreados à presente impugnação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- à guisa de exemplificação cita a empresa Adoro S.A., listada pelo próprio Fisco, que possui em seu Estatuto Social, dentre os objetos das suas operações a industrialização do produto para produção de ração, ou seja, há o beneficiamento do milho adquirido, o que desconstitui o pilar de sustentação da infração lançada;

- a empresa Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., também, relacionada pelo Fisco para sustentar e motivar a infração lançada, trata-se de empresa que fabrica e comercializa ração animal, sendo o milho em grãos o principal insumo;

- nesse mesmo sentido as adquirentes Céu Azul Avicultura Ltda. e Pluma Agro Avícula Ltda. são indústrias e realizam o beneficiamento do milho a granel adquirido, como demonstram seus contratos sociais;

- com a demonstração mediante provas materiais, leia-se, contratos e estatuto social, contemplado está o direito a reduzir a base de cálculo das vendas para empresas adquirentes por se tratar de indústrias que beneficiam o milho para poder produzir ração animal com fim de atendimento ao mercado interno e internacional;

- destaca-se que as empresas pontuadas pelo Fisco como não beneficiadoras do milho à granel para lançar a base de cálculo completo e realizar o lançamento por ofício, são indústrias e beneficiam o milho adquirido para produção de ração;

- destarte é insubsistente o lançamento fiscal combatido e, nulo o auto de infração embrionário do lançamento, eis que pautado em versão que não condiz com a realidade das empresas adquirentes;

- equivocou-se, data vênia, o Fisco quando embasou sua sustentação para lançamento em consultas realizadas no sítio da Receita Federal do Brasil na qual, a *prima facie*, não demonstram a parte industrial das adquirentes, uma vez que as informações ali contidas são limitadas;

- os elementos deste item caracterizam formalidade essencial à validade administrativa e a eficácia jurídica da peça básica do processo administrativo-fiscal, porque expressam a origem ou a causa do tributo que se exige;

- por outro lado, o Fisco não teve o cuidado sequer de averiguar ou seja, de diligenciar se essas empresas adquirentes são ou não indústrias;

- a Autoridade Impugnada não pode se valer de mera presunção por simples documento extraído do sítio da Receita Federal;

- este procedimento fiscal foi lavrado com base em simples presunção de que as empresas não se tratam de indústrias, mas apenas de criadores e comercializadores de animais o que não contempla a realidade;

- situações estas em que o Conselho de Contribuintes do Estado do Espírito Santo tem sido veemente em anular ou negar procedência às ações fiscais;

- caso entenda de forma diversa, requer sejam os autos baixados em diligência para verificar junto as destinatárias a industrialização;

- o lançamento é ato administrativo plenamente vinculado, devendo estar revestido dos cinco requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto;

- imperioso que a Fiscalização e o Processo Administrativo Tributário, na busca da verdade material, tenham como pressuposto a existência dos motivos e que os mesmos sejam regularmente demonstrados (motivação), pois somente assim o ato administrativo do lançamento pode se revestir das garantias que a lei lhe outorga, sem prejuízo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

- não é possível invocar aqui a presunção de veracidade do ato administrativo, pois ele somente tem esta presunção se atingir aos requisitos acima;

- portanto, a presunção de veracidade não é pressuposto do ato, mas status que atinge com a obediência aos requisitos que lhe são intrínsecos;

- portanto, motivo (como requisito de existência) e motivação (como requisito de validade) devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo, inclusive no ato administrativo do lançamento;

- a multa isolada contempla percentual muito superior ao lecionado pela norma cogente;

- ademais não bastasse essa irregularidade fácil é perceber que ambas as multas de revalidação e isoladas incidem sobre o mesmo fato gerador, o que contempla a incidência do instituto do *bis in idem*;

- os períodos utilizados para lançamento da multa isolada e da multa de revalidação constante do Auto de Infração são os mesmos;

- é de conhecimento notório a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício/revalidação, pelos seguintes motivos: a) possuem a mesma natureza jurídica, b) incidem sobre os mesmos fatos, c) incidem sobre a mesma base de cálculo;

- esse é o entendimento sedimentado pelo CARF que reconhece a impossibilidade de acumulação de duas penalidades lastreadas por fatores idênticos;

- urge, ainda, ressaltar que o art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional dirime a impossibilidade de aplicabilidade concomitante da multa isolada com a multa de ofício, como ocorreu no presente auto de infração combatido;

Ao final, requer a procedência da presente impugnação administrativa para o fim de:

a) anular o Auto de Infração, nos termos da documentação apresentada atrelada a argumentação jurídico administrativa lançada no bojo desta impugnação;

b) caso se entenda pela possibilidade de se cingir o mérito, o que se cogita por amor ao debate, requer seja considerado insubsistente o Auto de Infração e, conseqüentemente, declarado nulo o crédito tributário lançado, uma vez que o presente o instituto do *bis in idem* que repugna a impossibilidade de cumulatividade da multa isolada com a multa de revalidação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 695/711, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o dispositivo no art. 89 do RPTA, contendo, além de data e local de processamento, descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como citação expressa dos dispositivos legais infringidos e de que comine as respectivas penalidades;

- pesquisando as atividades das empresas cadastradas tanto na Receita Federal do Brasil, tanto na Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, constata-se que nenhuma das empresas relacionadas ao lançamento possui entre suas atividades, CNAE principal e secundário, a fabricação de ração animal;

- verificando a fundo todos os estabelecimentos, matriz e filiais, do grupo Adoro S.A. constata-se que estes não produzem ração e sua ficha cadastral completa da no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstra o seguinte objeto social;

- já a empresa Céu Azul Avicultura Ltda., relacionada no Auto de Infração, possui a atividade econômica cadastrada de “criação de frango para corte”, conforme consulta na Receita Federal do Brasil sendo a informação confirmada no cadastro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

- a empresa Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. possui como atividade principal CNAE 01.55-5-05 – produção de ovos e atividades secundárias CNAE 01.55.5.02 – produção de pintos de um dia e 49.30.2.02 – transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

- pesquisa do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que apesar do objeto de fabricação de alimentos para animais constar no objeto social da empresa, a filial de CNPJ 07.580.512/0035-62 restringe-se às atividades de produção de ovos, produção de pintos de um dia e transporte rodoviário de cargas;

- a empresa Agropecuária Vista Alegre, possui atividade principal CNAE 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte e diversas outras atividades secundárias, conforme consulta cadastro CNPJ e sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo confirma que a empresa não atua como fabricante de ração animal;

- a empresa Josimar Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, CNPJ 56.871.114/0001-61 possui atividade cadastrada na Receita Federal do Brasil CNAE 10.69-4-00 – Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente e sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que ela atua na fabricação de farinha de milho e derivados;

- a empresa Pluma Agro Avícula Ltda., possui atividade principal CNAE 01.55-5-05 – Produção de ovos e secundárias a criação de frangos para corte (CNAE 01.55-5-01), produção de pintos de um dia (CNAE 01.55-5-02), criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 01.55-5-03), transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02), sendo esta informação confirmada pela sua ficha cadastral em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- resta claro que as saídas interestaduais de milho constantes na planilha anexo II não possuem direito a redução de base de cálculo prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02, pois as empresas destinatárias não são fabricantes de ração animal;

- além disso, cumpre esclarecer que a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de milho, prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02 está condicionada ao cumprimento dos requisitos estipulados no próprio item 2 e subitem 2.1, também não atendidos pela Impugnante;

- tais requisitos foram absorvidos pelo RICMS/02 através do Convênio ICMS n.º 100/97 e, para todos os casos, além de outras condicionantes, há a previsão de que o benefício somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “informações complementares” da respectiva nota fiscal;

- a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta de Contribuinte n.º 079/12;

- também o Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais se manifestou sobre o tema, como nos Acórdãos n.ºs 19.473/11/2ª e 20.368/14/2ª, com a aprovação das exigências;

- sendo assim, a redução da base de cálculo prevista item 2, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, está condicionada ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do valor do imposto dispensado em cada operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo "Informações Complementares";

- verificando-se as notas fiscais de saída inseridas por amostragem ao presente auto, constata-se que a Impugnante não abateu no preço das mercadorias o valor do imposto dispensado nas operações;

- percebe-se que em todas as operações de saída objeto da autuação, o campo “valor total da nota” é exatamente igual ao campo “valor total dos produtos” e no campo “informações complementares” constam apenas as seguintes informações: “...milho destinado a indústria de ração animal – base de ICMS reduzida conforme convenio 123 de 16 de dezembro de 2011...” comprovando o não abatimento do valor do imposto dispensado na redução da base de cálculo no preço da mercadoria comercializada;

- resta claro, que a redução de base de cálculo efetuada pela Impugnante nas operações interestaduais de vendas de milho a granel objeto desta autuação são indevidas, uma vez que não preenchem as condições impostas pelo item 2 e subitem 2.1 do Anexo IV do RICMS/02;

- as multas foram exigidas na forma da legislação não cabendo ao Egrégio Conselho de Contribuintes, negar a sua aplicação ou fazer juízo quanto à sua constitucionalidade, nos termos do art. 182, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, pede seja julgado o lançamento procedente.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/04/14 a 30/04/16, em decorrência de redução indevida de base de cálculo nas saídas de milho a granel, tendo em vista que as empresas destinatárias não cumprem as exigências determinadas no item 2 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada prevista na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea “c”.

**Da Prefaciais Arguidas**

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração, como ato administrativo que é, estaria sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deveria observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO III**

**DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;  
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confrontos das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal (Anexo I - Relatório Circunstanciado do AI – fls. 37/54) e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente enviados ao contribuinte, identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. São eles: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

Destaque-se que o relatório circunstanciado e as planilhas, anexos ao PTA, explicam toda a metodologia utilizada, não havendo, em momento algum, omissão e sim análise de dados da escrita fiscal da Impugnante e das destinatárias.

Cumpram-se ainda ressaltar que o lançamento não foi fundado em presunção, mas nos documentos que demonstram a situação das empresas destinatárias. Observe-se que foram juntados aos autos os documentos de fls. 56/552, os quais subsidiaram a ação fiscal.

Note-se que todos estes elementos e arguições do Fisco para sustentar o lançamento admitiriam prova em contrário. Contudo, a Impugnante, apesar de se insurgir contra a prova documental apresentada pelo Fisco, também ela traz provas documentais para sustentar suas arguições.

Portanto, não é necessária qualquer diligência para o deslinde da questão, pois os elementos dos autos bastam para determinação do mérito.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas e passa-se a análise do mérito das exigências.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Do Mérito

A Impugnante baseia sua defesa de mérito, exclusivamente, no argumento de que as empresas relacionadas no Anexo II do Auto de Infração, fls. 42/54, beneficiam o milho recebido caracterizando-se como indústrias de ração animal, e, assim, as saídas interestaduais de milho para essas fazem jus à redução de base de cálculo prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02.

Para comprovar suas alegações, anexa às fls. 607/684 cópias dos contratos sociais de algumas das empresas relacionadas no presente lançamento.

Entretanto, pesquisando as atividades das empresas cadastradas tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, constata-se que nenhuma das empresas relacionadas ao lançamento em análise possui entre suas atividades, CNAE principal e/ou secundário de fabricação de ração animal.

Cita a Impugnante, a título de exemplo a empresa Adoro S.A. que estabelece em seu estatuto social, no art. 2º, entre as atividades previstas, a industrialização, comercialização, exportação e importação de cereais de rações animais e insumos.

Todavia, verificando todos os estabelecimentos, matriz e filiais, do grupo Adoro S.A., verifica-se a seguinte situação:

CNPJ	Descrição Atividades
60.037.058/0004-84 (relacionada AI)	01.55-5-01 - Criação de frangos para corte
60.037.058/0009-99	01.55-5-02 – Produção de pinto de um dia
60.037.058/0001-31	10.12-1-02 – Abate de aves 10.13-9-01 – Fabricação de produtos de carne 10.13.9-02 – Preparação de subprodutos do abate
60.037.058/0018-80	01.55-5-01 - Criação de frangos para corte 01.69-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
60.037.058/0021-85	46.32-0-01 – Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
60.037.058/0003-01	10.12-1-02 – Abate de aves 10.13-9-01 – Fabricação de produtos de carne 10.13.9-02 – Preparação de subprodutos do abate
60.037.058/0022-66	01.55-5-02 – Produção de pinto de um dia



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também a consulta da ficha cadastral completa da empresa Adoro S.A. no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br), demonstra o seguinte objeto social:

EMPRESA			
AD'ORO S/A.			
			TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO	
35300189710	31/01/2002	24/03/2017 16:26:48	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
21/11/2001	60.037.058/0001-31		
CAPITAL			
R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: PRACA CRUZ DA ESPERANCA		NÚMERO: 16	
BAIRRO: CASA VERDE		COMPLEMENTO: C.J. 14	
MUNICÍPIO: SAO PAULO		CEP: 02522-040	UF: SP
OBJETO SOCIAL			
REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS PRODUÇÃO DE OVOS CRIAÇÃO DE SUÍNOS CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE			
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA			
CAIO LUTFALLA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 051.584.298-20, RG/RNE: 13597985 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM FLORIANO, 397, 1 ANDAR, CHACARA ITAIM, SAO PAULO - SP, CEP 01000-000, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.			
MARCIO LUTFALLA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 106.469.138-24, RG/RNE: 13597986 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM FLORIANO, Q397, 1 ANDAR, CHACARA ITAIM, SAO PAULO - SP, CEP 01000-000, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO.			

No que tange a empresa Céu Azul Avicultura Ltda., CNPJ 15.109.348/0010-80, relacionada no Auto de Infração, esta possui a atividade econômica cadastrada de “criação de frango para corte”, conforme consulta na Receita Federal do Brasil, fl. 58. Tal informação é confirmada no cadastro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme consulta da ficha cadastral simplificada:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA			
<b>CEU AZUL AVICULTURA LTDA</b>			
			TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO	
35226338699	06/02/2012	03/04/2017 11:38:40	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
26/12/2011	15.109.348/0001-99		
CAPITAL			
R\$ 24.000.000,00 (VINTE QUATRO MILHÕES DE REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: RUA LAURA MAIELLO KOOK		NÚMERO: 300	
BAIRRO: IKEDA		COMPLEMENTO: BL I	
MUNICÍPIO: SOROCABA		CEP: 18052-445	UF: SP
OBJETO SOCIAL			
PRODUÇÃO DE OVOS			
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA			
ARISTIDES PAVAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 146.412.168-00, RG/RNE: 5953505 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE PIERONI, 121, DISTRITO MARISTELA, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18510-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.000.000,00..			
CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, NIRE 35207985480, RESIDENTE À AVENIDA ATALIBA LEONEL, 93, CONJ 34 3 AN, SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02033-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 21.000.000,00, (CNPJ: 58.852.518/0001-33).			
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904289795, SITUADA À: RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 176,7, S/N, PINHAL, ITAPETININGA - SP, CEP 18200-000, COM OBJETO DESTACADO DE CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE.			

Já a empresa Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. possui como atividade principal CNAE 01.55-5-05 – produção de ovos e atividades secundárias CNAE 01.55.5.02 – produção de pintos de um dia e 49.30.2.02 – transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 59).

Pesquisa do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que apesar do objeto de fabricação de alimentos para animais constar no objeto social da empresa, a filial de CNPJ 07.580.512/0035-62, destinatária das notas fiscais objeto de autuação, restringe-se às atividades de produção de ovos, produção de pintos de um dia e transporte rodoviário de cargas.

Veja-se as informações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA		
GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
41205543654	23/09/2005	04/04/2017 09:36:59
INICIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/07/2005	07.580.512/0001-13	

CAPITAL
R\$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: ROD BR 467		NÚMERO: S/N
BAIRRO: ALVORADA		COMPLEMENTO: KM 03
MUNICÍPIO: CASCAVEL	CEP: 85812-970	UF: PR

OBJETO SOCIAL
CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA PRODUÇÃO DE OVOS FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
SOCIOS NÃO CADASTRADOS

<b>NUM.DOC: 198.017/07-8    SESSÃO: 29/05/2007</b> ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903157585, SITUADA À: RODOVIA 225 KM93 + 200M, S/N, ZONA RURAL, ITIRAPINA - SP, CEP 13530-000.
<b>NUM.DOC: 276.728/07-5    SESSÃO: 06/08/2007</b> OBJETO DA FILIAL: NIRE 35903157585, SITUADA À RODOVIA 225 KM93 + 200M, S/N, ZONA RURAL, ITIRAPINA - SP, CEP 13530-000, ALTERADO PARA: PRODUCAO DE OVOS FERTEIS, PINTOS DE UM DIA E FORMACAO DE MATRIZES DE CORTE.

Relativamente a empresa Agropecuária Vista Alegre, CNPJ 09.358.882/0001-36, verifica-se que esta possui atividade principal CNAE 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte e diversas outras atividades secundárias, conforme consulta cadastro CNPJ anexa à fl. 57.

Também a pesquisa de sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo confirma que a empresa não atua como fabricante de ração animal, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA		
<b>AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA</b>		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35221789714	06/02/2008	04/04/2017 10:03:29
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
30/11/2007	09.358.882/0001-36	
CAPITAL		
R\$ 11.780.447,00 (ONZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: FAZENDA BAIXIOS DE SANTO INACIO		NÚMERO: S/N
BAIRRO: DIST DE NOVA PATRIA		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: PRESIDENTE BERNARDES		CEP: 19300-000 UF: SP
OBJETO SOCIAL		
CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
CAMILA MARIA MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 228.872.388-25, RG/RNE: 415462071, RESIDENTE À RUA ABDIAS GONCALVES FERREIRA, 541, RESIDENCIAL PARQUE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19062-342, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.		
CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, NIRE 35223855838, SITUADA À ESTRADA SP 272, KM 16 + 300 METROS, S/N, FAZENDA BAIXI, DISTRITO DE NOVA PAT, PRESIDENTE BERNARDES, SP, CEP 19300-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM		

A empresa Josimar Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, CNPJ 56.871.114/0001-61 possui atividade cadastrada na Receita Federal do Brasil CNAE 10.69-4-00 – Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, conforme comprova a consulta juntada aos autos à fl. 60.

A pesquisa a sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que a empresa atua na fabricação de farinha de milho e derivados, conforme tela abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA		
PENDÊNCIA JUDICIAL		
DENOMINAÇÃO ATUAL: JOSIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: LIMPADORA E COMERCIO DE CEREAIS JOSIMAR LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35207208777	08/12/1983	04/04/2017 10:09:34
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
08/12/1983	56.871.114/0001-61	687.031.229.110
CAPITAL		
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: SÍTIO TURVINHO	NÚMERO: S/N	
BAIRRO: ALELUIA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CESARIO LANGE	CEP: 18285-000	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO		
ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA		
COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS		
COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE		
FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E		
INTERNACIONAL		
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES		

A empresa Pluma Agro Avícola Ltda., CNPJ 04.656.883/0005-77, possui atividade principal CNAE 01.55-5-05 – Produção de ovos e secundárias a criação de frangos para corte (CNAE 01.55-5-01), produção de pintos de um dia (CNAE 01.55-5-02), criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 01.55-5-03), transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02).

Tal informação é confirmada na ficha cadastral da empresa verificada em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA		
PLUMA AGROAVICOLA LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
41204646514	28/06/2011	04/04/2017 10:26:58
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/08/2001	04.656.883/0001-43	
CAPITAL		
R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RODOVIA PR 281, KM 8		NÚMERO: S/N
BAIRRO: LINHA SANTO IZIDORO		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS	CEP: 85660-000	UF: PR
OBJETO SOCIAL		
OBJETO SOCIAL NÃO CADASTRADO		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
SOCIOS NÃO CADASTRADOS		
ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC: 167.128/11-5 SESSÃO: 28/06/2011		
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903718170, SITUADA À: RODOVIA SP 318, S/N, KM 250,0, ZONA RURAL, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-970, COM OBJETO DESTACADO DE PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA, PRODUÇÃO DE OVOS, FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, COM CAPITAL DESTACADO DE 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). COM INÍCIO DAS		
OBJETIVO SOCIAL: EXCETO PARA CORTE...		
OBJETO DA FILIAL: NIRE 35903718170, SITUADA À RODOVIA SP 318, S/N, KM 250,0, ZONA RURAL, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-970, ALTERADO PARA: OBJETO SOCIAL: PRODUCAO DE OVOS; CRIACAO DE PINTOS DE UM DIA; CRIACAO DE OUTROS GALINACEOS, EXCETO PARA CORTE; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL...		

A redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de milho, prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02 está condicionada ao cumprimento dos requisitos estipulados no próprio item 2, *in verbis*:

2- Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:

- a) estabelecimento de produtor rural;
- b) estabelecimento de cooperativa de produtores;
- c) estabelecimento de indústria de ração animal;
- d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário;

..... (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional havendo requisitos para concessão de benefícios fiscais estes devem ser atendidos, pois tal dispositivo requer a interpretação literal da norma que concede benefício, a saber:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Neste sentido, cite-se Aliomar Baleeiro em sua clássica obra Direito Tributário Brasileiro na atualização de Misabel Abreu Machado Derzi (Editora Forense – 2000 – 11ª edição):

“Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do art. 108.

Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações.

A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritivas, por isso se afastam dessa regra geral.

A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas àquela. Nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias.

A relevação de uma destas não importa a das demais. Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN.

Por todos estes elementos, resta claro que as saídas interestaduais de milho constantes na planilha Anexo II (fls. 42/54) não se encontram abrangidas pela redução de base de cálculo prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02, pois as empresas destinatárias não são fabricantes de ração animal.

A Impugnante argumenta que a multa isolada e a multa de revalidação foram lançadas no mesmo período sobre os mesmos fatos geradores o que contempla a incidência do instituto do *bis in idem* justificando a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional que, em seu entendimento, dirime a impossibilidade de aplicabilidade concomitante de multa isolada com a multa de revalidação.

Ambas as multas encontram previsão expressa na legislação, e foram exigidas nos percentuais nela previstos, não podendo o Conselho de Contribuintes, negar a sua aplicação ou fazer juízo quanto à sua constitucionalidade, nos termos do art. 182, inciso I da Lei n.º 6.763/75, que assim determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

A multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Impugnante.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, por consignar em documento fiscal que acobertar a operação, valor da base de cálculo menor que a prevista na legislação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas e com fatos geradores distintos, uma relativa à obrigação principal (Multa de Revalidação) e outra decorrente do descumprimento de obrigação acessória (Multa Isolada);

Ressalte-se que o art. 53, § 1º da Lei n.º 6.763/75 autoriza a cumulação das multas de revalidação e isolada quando constatado o descumprimento concomitante de obrigação principal e acessória.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**